

Processo : 0806518-24.2026.8.19.0206 (2026.700.559439-0)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral /
RECORRENTE : LOJAS CEM SA
ADVOGADO : EUGÊNIO JOSÉ FERNANDES DE CASTRO
RECORRIDO : THIAGO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : JULIO CESAR DA SILVA MARINHO
Relator : KEYLA BLANK DE CNOP
Sessão : 01/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os juízes que integram a Quarta Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido autoral, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Eis as razões do decisor: Inicialmente, rejeita-se a preliminar de incompetência do Juizado e cerceamento de defesa. A perícia grafotécnica não constitui o único meio de comprovação da autenticidade das assinaturas, e os documentos juntados permitem o julgamento da controvérsia. Além disso, na audiência de index 291999863, as partes declararam não ter outras provas a produzir. No mérito, a sentença merece reforma. O pedido de venda de index 291968491 demonstra que, em 14/11/2018, foi adquirido um aparelho celular na loja da ré em Mairinque/SP, pelo valor de R\$ 1.218,70, mediante entrada de R\$ 100,00 e nove parcelas de R\$ 124,30. A nota fiscal de index 291968494 confirma a compra, enquanto o documento de index 291968496 demonstra a posterior renegociação da dívida em 05/02/2021. Os comprovantes de index 291968498 registram, ainda, o pagamento de parcelas nos dias 04/03/2021, 03/05/2021, 16/06/2021 e 16/07/2021, mediante cartões de débito e uso de senha pessoal. Esse conjunto probatório confirma a origem do débito e não é afastado pela simples negativa do autor. Ademais, a declaração de residência de index 279777771, emitida em 2026, indica apenas o endereço atual do autor, sem demonstrar onde residia na época da compra e da renegociação. Não houve, portanto, falha do serviço ou negativação indevida. Ainda que assim não fosse, a indenização por dano moral não seria cabível, pois o documento de index 291968497 registra anotações anteriores e ainda vigentes quando realizada a inclusão pela ré, sem prova de sua irregularidade, atraindo a aplicação da Súmula 385 do STJ. Improcedência total que se impõe, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso debatidas oralmente pelos integrantes do colegiado, com a percuriência necessária, não sendo transcritas as conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do art. 93 da Carta Política (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ). Sem ônus sucumbenciais, porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: KEYLA BLANK DE CNOP, PALOMA ROCHA DOUAT
PESSANHA e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

KEYLA BLANK DE CNOP
Relator